



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.412
de 29/08/94

Processo n.º 16.120

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM <u>30/08/94</u>	
<u>Albuquerque</u> Diretor Legislativo	
Em <u>21 de julho</u> de 19 <u>94</u>	

PROJETO DE LEI N.º 6.238

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

02/09/94



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fis. 02
Proc. 16120
[Signature]

MATÉRIA	Comissões
PL 6.238	CJR CEFO COSHRES

Ao Consultor Jurídico.

[Signature]
Diretora Legislativa
27/04/94

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avaca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
[Signature] Diretora Legislativa 31/5/94	[Signature] PRESIDENTE 31/5/94	[Signature] Relator 31/5/94

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avaca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
[Signature] Diretora Legislativa 10/05/94	[Signature] Presidente 10/05/94	[Signature] Relator 10/05/94

À Comissão <u>COSHRES</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Antonio Carlos P. Neto</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
[Signature] Diretora Legislativa 13/05/94	[Signature] Presidente 13/05/94	[Signature] Relator 13/05/94

Veto Total (fls. 13/15)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Erazo</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
[Signature] Diretora Legislativa 02/08/94	[Signature] Presidente 02/08/94	[Signature] Relator 02/08/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Veto Total (fls. 13/15).
À Consultoria Jurídica

[Signature]
Diretora Legislativa
25/07/94



PP 511/94

PUBLICADO
em 06/05/94

16120 00294 1306

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR, CEFO e COSHRES
Presidente
31 5 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
28/06/94

PROJETO DE LEI Nº 6.238

Prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante com provantes inseridos no carnê anual do IPTU.

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

§ 1º Cabe à Direção do Hospital prover as especificações e a impressão do comprovante.

§ 2º A doação caracterizar-se-á pela autenticação do comprovante pela instituição bancária.

Art. 2º O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de imediato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.04.94

EDER GUGLIELMIN

*

NS



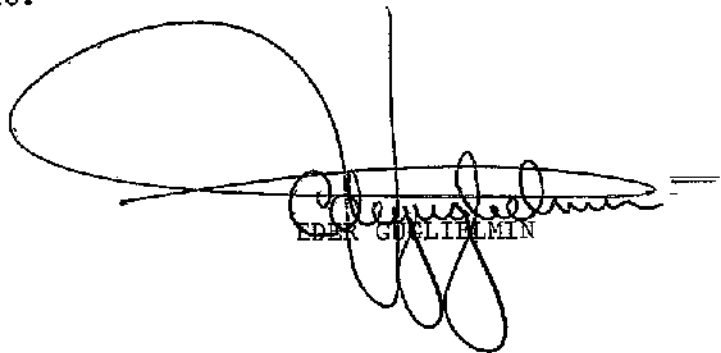
(PL nº 6.238 - fls. 2)

Justificativa

Identicamente ao que trata a Lei nº 4.018/92 - no caso da Feira da Amizade -, estamos propondo matéria que prevê a possibilidade de pessoa física ou jurídica fazer doação financeira ao Hospital da Caridade São Vicente de Paulo, valendo-se, para tanto, de comprovante a ser inserido no carnê anual do IPTU, permitindo que a contribuição seja efetivada através da rede bancária. Feita a doação, de imediato a Prefeitura repassará o valor correspondente ao hospital.

Embora simples, a providência poderá representar importante verba a ser destinada a esse setor de saúde de nossa cidade, eis que sempre enfrenta ele problemas advindos da carência de verbas, tendo a Prefeitura que arcar com os seus gastos, que não são pequenos.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos Vereadores na aprovação do texto.


EDER GUELLELMIN

*

ns



LEI Nº 4.018 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1.992

Prevê doações financeiras particulares à Feira da Amizade de Jundiaí mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

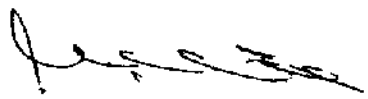
Art. 1º - Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira à Feira da Amizade de Jundiaí, associação filantrópica com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

§ 1º - Cabe à Comissão Organizadora anual da Feira da Amizade de Jundiaí prover as especificações e a impressão do comprovante.

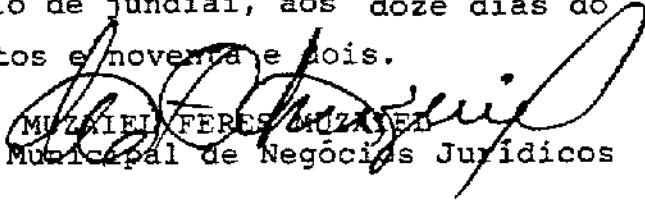
§ 2º - A doação caracterizar-se-á pela autenticação do comprovante pela instituição bancária.

Art. 2º - O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal à Feira da Amizade de Jundiaí, de imediato.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e dois.

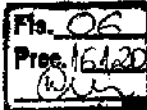

MUZAIL FERES CRUZ
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.543

PROJETO DE LEI No. 6.238

PROCESSO No. 16120

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente projeto de lei prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05.

é o relatório.

PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 60., "caput", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).

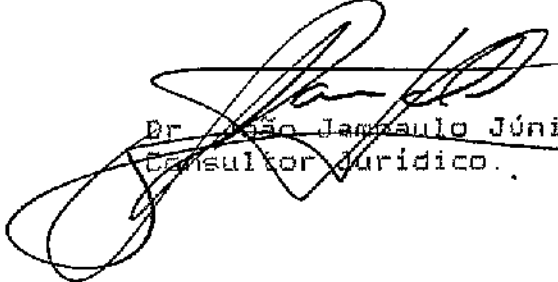
2. A matéria é de natureza legislativa e prevê o mesmo benefício contido na Lei no. 4.018/92, cujo beneficiário é a entidade apontada. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de abril de 1994


Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.120

PROJETO DE LEI Nº 6.238, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

PARECER Nº 1.032

Amparados na manifestação jurídica oferecida pelo douto órgão técnico da Edilidade expressa no Parecer nº 2.543, às fls. 06, a proposta em exame se nos afigura revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45.



Lei correlata, de nº 4.018/92, estabelece a mesma previsão para outra entidade. Logo, a natureza legislativa da matéria é inconteste, inexistindo, ao nosso ver, impedimentos que venham a incidir sobre a sua tramitação.

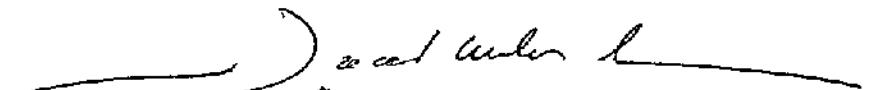
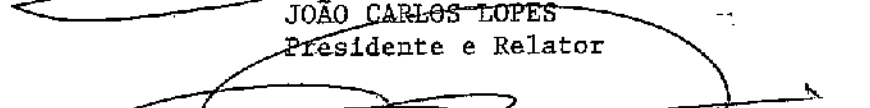

Concluindo, então, esta nossa análise, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.05.1994

APROVADO EM 10.05.94


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

FRANCISCO DE ASSIS POGO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 16.120

PROJETO DE LEI Nº 6.238, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

PARECER Nº 1.052

O objetivo expresso no projeto em exame, sob a ótica econômico-financeira-orçamentária, se nos afigura embasado no melhor bom senso, eis que vislumbra uma forma eficaz de carrear ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo recursos não-orçamentários, que podem contribuir para a expansão dos serviços prestados pelo nosocômio.

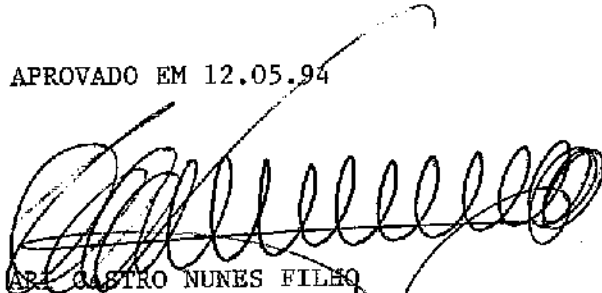
Assim, no que tange ao nosso âmbito de estudo, nada temos a opor quanto a consecução da pretensão em tela, que deve merecer o nosso incondicional apoio.

Finalizamos-nos, em razão do exposto, votando favorável à iniciativa.


É o parecer.

Sala das Comissões, 11.05.1994

APROVADO EM 12.05.94


AR. CASTRO NUNES FILHO


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI

*

RSV



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 16.120

PROJETO DE LEI Nº 6.238, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

PARECER Nº 1.064

Possibilitar doação financeira direta do contribuinte para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, valendo-se, para tal finalidade, de comprovante a ser inserido no carnê anual do IPTU, é esse o objetivo do projeto em exame.

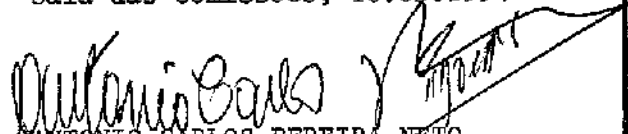
A providência, no que concerne ao estudo desta Comissão, se nos parece oportuna e cabível, uma vez que motivará o contribuinte a oferecer auxílio financeiro ao hospital, via rede bancária, com vantagens também para o doador, que de posse do comprovante, poderá até mesmo deduzir a soma da sua declaração anual de imposto de renda.

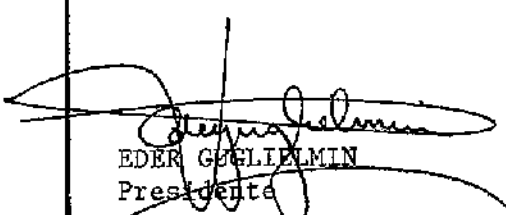
Então, a iniciativa merece o nosso apoio em face do alcance de que se reveste, e nesse sentido acolhêmo-la em seus termos votando favorável à matéria.

É o parecer.


Sala das Comissões, 16.05.1994

APROVADO EM 17.05.94


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MARIO DE SOUZA

* 
CARLOS ALBERTO BESTETI


GRAZE MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 10
Proc. 16.120
[Signature]

OF. PM 06.94.69
proc. 16.120

Em 29 de junho de 1994. ...

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, em anexo encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.813, relativo ao PROJETO DE LEI Nº 6.238, aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 28 do corrente mês.

Mais, a V.Exa. apresentamos nossas saudações cordiais.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.238
PROCESSO Nº 16.120
OFÍCIO P.M. Nº 06.94.69

AUTÓGRAFO Nº 4.813

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30/06/94

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *Neumara Gardini*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

21/07/94

DIRETORA LEGISLATIVA

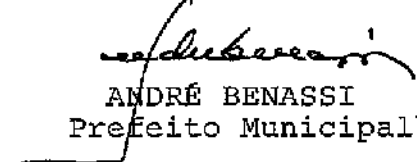


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 21.07.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

PUBLICADO
em 05/07/94

Proc. 16.120

AUTÓGRAFO Nº 4.813

(Projeto de Lei nº 6.238)

Prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de junho de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.

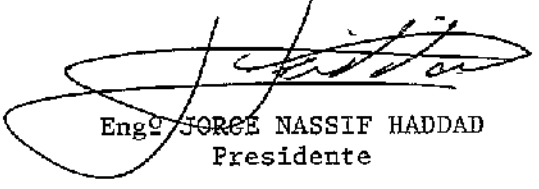
§ 1º Cabe à Direção do Hospital prover as especificações e a impressão do comprovante.

§ 2º A doação caracterizar-se-á pela autenticação do comprovante pela instituição bancária.

Art. 2º O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de imediato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de mil novecentos e noventa e quatro (28.06.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Df. SP.L nº 483 /94

Proc. nº 16.253-0/94

PUBLICADO 6635 3194 2170
em 05/08/1994

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
02/08/94

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 21 de julho de 1.994.

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
25/07/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 14 favoráveis 04
Presidente
23/08/94
Comunicamos à V.Exa. e aos Nobres Edis que,

consoante nos facultam os artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.238, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos 28 de Junho do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

O projeto em tela prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

A matéria de que trata a propositura insere-se nas hipóteses previstas no art. 46 da Lei Orgânica do Município que atribui competência privativa ao Prefeito para sua iniciativa.

Com efeito, assim preceitua o mencionado dispositivo legal:



Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

.....
(grifamos)

Através de uma análise apurada das disposições constantes da presente propositura, verifica-se que os repasses a serem efetuados pela Prefeitura ao Hospital São Vicente de Paulo, das doações efetivadas pelos particulares, consoante previsão contida no artigo 29, implicam na assunção de condutas administrativas ligadas ao setor orçamentário do Município, atreladas às normas especiais que lhe são aplicáveis.

No entanto, faz-se necessário salientar que esse procedimento previsto no mencionado art. 29, mostra-se estranho àquelas normas especiais que disciplinam a matéria.

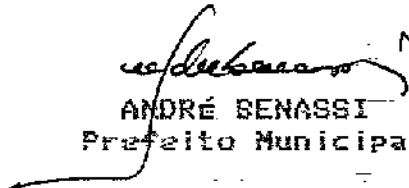
Verifica-se, dessa forma, dupla ilegalidade a macular a propositura, de vez que, em total afronta ao Estatuto Orgânico do Município, a iniciativa do projeto partiu do Poder Legislativo, além de trazer em seu bojo dispositivo não abarcado pela legislação orçamentária.

Em razão da interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Executivo, aflora a inconstitucionalidade apontada, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consagrado pelos artigos 29 e 59 respectivamente das Cartas Federal e Estadual.



Restando, pois, expostos os motivos que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade contidos no projeto, o veto se apresenta como única medida que a lei nos faculta, convictos de que os Senhores Vereadores assim o manterão.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

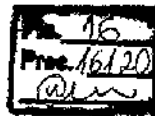
AO
Exmo. Sr.
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**
DD, Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.659

VETO TOTAL PROJETO DE LEI 6.238 PROCESSO N. 16.120

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Relativamente às razões de veto opostas, pedimos vênias para não subscrivê-las, uma vez que as mesmas não se harmonizam com o nosso parecer de fls. 06. Não se trata de ingerência do Legislativo em âmbito impróprio, posto que a Lei 4.018, de 12 de novembro de 1992, estabelece previsão correlata. Assim, a mesma atividade burocrática aplicável àquela norma poderá ser adequada à presente.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de julho de 1994.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.120

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.238, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

PARECER Nº 1.197

Através do ofício GP.L. nº 483/94, o Prefeito Municipal comunica à Câmara sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.238, do Vereador Eder Guglielmin, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, assim deliberando em face do que lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53.

A base da argumentação oferecida dá conta de que a iniciativa se imiscui em âmbito privativo da alçada do Executivo, em face da Carta de Jundiaí - art. 46, IV - atribuir à Administração Municipal tratar de matérias como a abordada no presente texto.

Entretanto, queremos crer que a decisão do Executivo ampara-se em equívoco ou em imprevidência, uma vez que não se trata de ingerência do Legislativo em área de atividade imprópria, como atentou a Consultoria Jurídica da Casa em suas manifestações, posto que a Lei 4.018/92 estabelece previsão correlata, sendo que, com base no bom senso, pode-se afirmar que a mesma atividade burocrática aplicável àquela norma poderá ser adequada à presente, sem ônus. O que ocorre, s.m.j., é má vontade política nesse sentido.

Concluimos, em razão do exposto, não subscrevendo o veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 09.08.94

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* *Carlos Alberto Besteti*
CARLOS ALBERTO BESTETI

Sala das Comissões, 03.08.1994

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO

Relator

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 23 / 8 / 1994
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

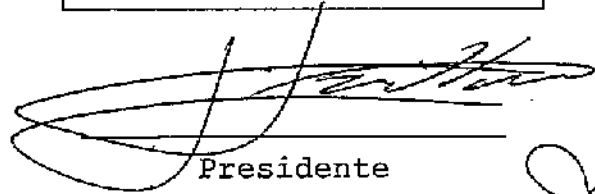
VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.238
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

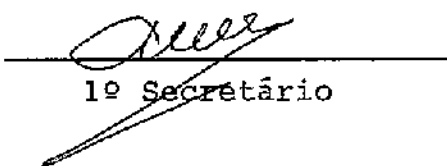
MANTENHO 04
REJEITO 14
BRANCOS —
NULOS —
AUSENTES 03
TOTAL 21

R E S U L T A D O


VETO REJEITADO
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 08.94.38
Proc. 16.120

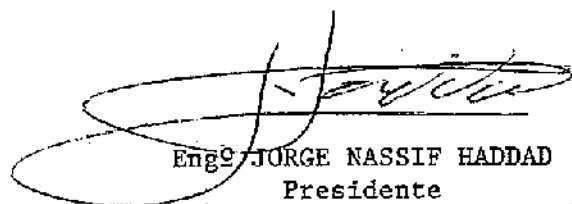
Em 23 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

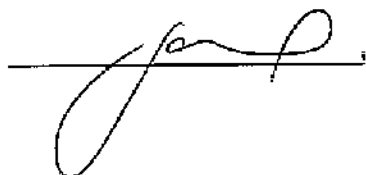
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.238, objeto do ofício GP.L. nº 483/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 24/08/94



*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.120)

LEI Nº 4.412, DE 29 DE AGOSTO DE 1994

Prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU.


§ 1º Cabe à Direção do Hospital prover as especificações e a impressão do comprovante.

§ 2º A doação caracterizar-se-á pela autenticação do comprovante pela instituição bancária.

Art. 2º O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de imediato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (29.08.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (29.08.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

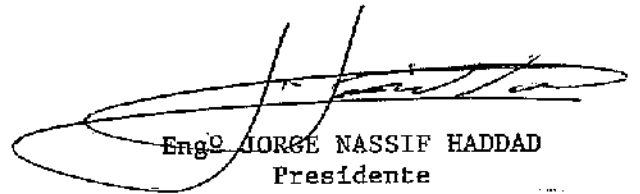
Of. PM 08.94.44
Proc. 16.120

Em 29 de agosto de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 08.94.38, desta Edi
lidade, encaminho-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.412,
promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, cordiais saudações.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



COM 02-09-1994

LEI Nº 4.412, DE 29 DE AGOSTO DE 1994

Prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de agosto de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU.

§ 1º Cabe à Direção do Hospital prover as especificações e a impressão do comprovante.

§ 2º A doação caracterizar-se-á pela autenticação do comprovante pela instituição bancária.

Art. 2º O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de imediato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (29.08.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

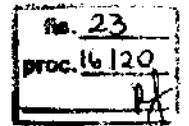
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de agosto de mil novecentos e noventa e quatro (29.08.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 24 de novembro de 2005

AGJ
[Signature]
09.12.05

Ofício n.º 16320/2005 - vcm
Processo n.º 125.378.0/6
Repte. (s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Reqdo. (s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Signature]
JARBAS MAZZONI
Desembargador-Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

51
A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DEPRO 29 - Divisão de Processamento - Órgãos Superiores
Praça da Sé, s/nº - sala 309
(11) 3241-4162 ou 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO

ORGÃO ESPECIAL

RECURSO: **AÇÃO DIR INCONST DE LEI** PROCESSO: **125.378-0/6-00**

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM **06 DE OUTUBRO DE 2005** POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR **JARBAS MAZZONI**

CONCLUSÃO

EM **07 DE OUTUBRO DE 2005** , PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO EXMO. DES. **JARBAS MAZZONI**

MJ

MARCIA DAHER JANZ
Diretora de Divisão

Replicar e informar ao Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora e ao dr. Procurador-Geral do Estado.
Sf. 11/11/05
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 25
proc. 16.120

Handwritten initials and signature

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

125-378.0/6

301

Ary Fossen, Prefeito do Município de Jundiaí, do Estado de São Paulo, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, § 2º da Constituição Federal, por meio da Procuradora Judicial subscritora, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

TJSP21812005.08.09-15.42-2005.0226355º

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar**

em face de disposições da Lei Municipal nº 4.412, de 29 de agosto de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos.

Av. Liberdade s/n.º Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: m.amm@jundiai.sp.gov.br

SMN1003

Handwritten signature



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 26
proc. 16.120
03 P
m

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada em 28 de junho de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.238, de autoria do N. Vereador EDER GUGLIELMIN e remetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Prevê tal projeto a possibilidade de doações financeiras de particulares – pessoa física ou jurídica – ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê do IPTU, conforme art. 1º e ainda, consoante disposto em seu artigo 2º, que o valor da doação será repassado pela Municipalidade ao Hospital, de imediato, transformando aquela em agente arrecadador de receita.

Assim, frente a tais observações, foi aposto veto total pelo Chefe do Executivo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional em virtude dos vícios que o maculam desde sua origem, quais sejam, o da incompetência para iniciativa e ainda o da separação e independência dos Poderes.

O veto, conforme já mencionado, foi rejeitado e o projeto veio a ser convertido na Lei Municipal n.º 4.412, através da promulgação do Presidente da Câmara em 29 de agosto de 1994.

À evidência, padece a presente lei municipal de inconstitucionalidade, razão pela qual foi elaborado projeto de Lei pelo Chefe do Executivo e submetido à apreciação da Câmara dos Vereadores a fim de que fosse revogada, dentre outras, a presente Lei, por apresentar os vícios anteriormente descritos.

Entretanto, a iniciativa do Executivo restou alterada pelo Legislativo Municipal, tendo sido excluída, do rol de leis a serem revogadas, a lei em comento.

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi.ama@jundiai.sp.gov.br

SMN1/001



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 27
proc. 16.120
m

Assim, persistindo a vigência do presente texto legislativo por insistência da Egrégia Edilidade, mesmo frente às contrariedades às normas constitucionais vigentes, afrontando, com especial destaque, o artigo 5º da Constituição Estadual, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação, em face de manifesta inconstitucionalidade.

II- DA INCONSTITUCIONALIDADE

Prevê o **artigo 144** da Constituição Estadual que **"Os municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"** em perfeita harmonia com disposto na Constituição Federal, **artigo 29**, **"O município reger-se-á por lei orgânica votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (...)"**, sendo que a função da lei orgânica é reger a organização e a administração dos Municípios atendendo-se os preceitos e princípios da Carta Maior, consagrados pela Constituição do Estado de São Paulo.

Visando, então, auto organizar-se e com fundamento nas prerrogativas outorgadas pela Carta Estadual, prevê a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, inciso IV, o que segue:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(..)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração; (grifo nosso)

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º Paço Municipal "Nova Jundiaí" – CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4389-8510 / 4389-8511 / 4389-8512 / 4389-8513 – Fax: (11) 4381-8776
E-mail: ni.ammj@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

№. 28
proc. 16.120
DS B
m

Ao arripio de tal dispositivo, foi promulgada a Lei Municipal em comento, que dispõe o que segue:

Art. 1º - Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

(...)

Art. 2º - O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de imediato.

Ao examinarmos o teor da lei em questão, verifica-se dupla ilegalidade pelo fato de que os repasses previstos no artigo 2º supra implicam na assunção de condutas administrativas ligadas ao setor orçamentário do Município e que, portanto, trata de matéria que requer propositura privativa do Chefe do Executivo.

Patente o vício de origem eis que deixou de observar o princípio da legalidade dos atos administrativos consoante previsão do artigo 111 da Constituição Estadual, reiterando dispositivo do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e interesse público.

SMNJ/003

Av. Liberdade s/n.º. Paço Municipal "Nova Jundiaí" – CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 – Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.unm@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 29
16.120
m

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Ora, a obrigação imposta à Administração Pública quanto ao repasse das doações ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, pessoa jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira e patrimônio próprio, consoante se verifica pela legislação inclusa (Decreto 3095/1974, art. 5º e Decreto 16020/97, art. 6º e 17156/99, art. 6º), adentra em matéria de cunho orçamentário, de seara exclusiva do Chefe do Executivo.

Ademais, notória é a ingerência de poderes uma vez que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal privativa do Prefeito, ferindo, além do disposto no artigo 111 da Carta Estadual supra citado, o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, assegurado pelo artigo 5º do mesmo diploma legal, confirmado pelo artigo 4º da Carta Municipal, ambos tendo como base o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, princípio este promovido à qualidade de cláusula pétrea.

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e

SLMJ/003

Av. Liberdade s/n.º. Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: ni.amni@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

fls. 30
proc. 16.120
07/11

o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito Municipal e o segundo pela Câmara dos Vereadores.

Este tem sido, também, o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO" (LEX JSTF 174/93, Junho 1993).

Assim, as leis municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Nesse sentido é a lição do Professor Hely Lopes Meirelles:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do

SMNJ/001

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4389-8310 / 4389-8311 / 4389-8512 / 4389-8513 - Fax: (11) 4381-8776
E-mail: ni@mmjundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

Vol. 31
Proc. 16.120
098

Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª Edição, pág. 534).

Imperioso se faz ressaltar que a existência da lei municipal ora atacada no ordenamento jurídico do Município de Jundiaí tipifica indisfarçável ofensa ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes e ao da legalidade, impondo a suspensão de sua execução para fim de ver restabelecida a normalidade jurídica.

DA MEDIDA CAUTELAR

Da análise dos fatos e da relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se imprescindível a concessão de medida cautelar para suspensão da vigência da Lei Municipal n.º 4.412, até o julgamento da ação, eis que presentes os pressupostos para seu deferimento, quais sejam, a relevância dos fundamentos jurídicos do pedido a fim de ver-se tutelado o interesse público (*fumus boni juris*) amplamente demonstrados na presente, e a evidente lesão às finanças públicas (*periculum in mora*) para estruturação de tal obrigação instituída.

Lembra-se, a título de corroboração da presença do "*periculum in mora*", que o artigo 2º já transcrito em linhas pretéritas, prevê o repasse imediato das doações ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, impondo ao Executivo **obrigação de cumho orçamentário** devendo instituir local, adequar funcionários à serem contratados, fiscalização quanto ao repasse, capaz de desestruturar o planejamento municipal, causando efetivos danos às Finanças Públicas.

Sobejam, -por conseguinte, razões para a concessão da medida liminar, com escopo de suspender a vigência do texto municipal ora atacado, até final julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

SMNJ/0011

Av. Liberdade s/n.º. Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 -- Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi@mmj@jundiai.sp.gov.br



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 32
proc. 16.120

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida a medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 4.412, de 29 de agosto de 1994 até final julgamento da presente ação;

b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP, na pessoa de sua Presidente Sra Ana Tonelli;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual)

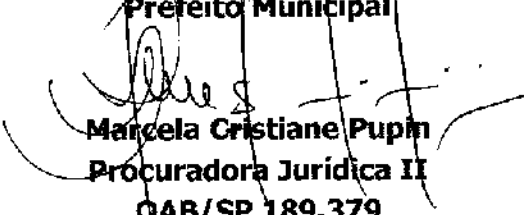
d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmado a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgada totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 4.412, de 29 de agosto de 1994, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
P. deferimento.

Jundiaí, 05 de agosto de 2005.


Ary Fossen
Prefeito Municipal


Marcela Cristiane Pupin
Procuradora Jurídica II
OAB/SP 189.379

Av. Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - CEP: 13.214-900
Fones: (11) 4589-8510 / 4589-8511 / 4589-8512 / 4589-8513 - Fax: (11) 4581-8776
E-mail: oi.ama@jundiai.sp.gov.br

SMNJ/003

8



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/11/2005



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 125.378.0/6
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala 309

TJSP2TJMT2005.12.15-13:55-2005.0393838

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por sua Presidente, **Vereadora ANA VICENTINA TONELLI**, pelos advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular e **RONALDO SALLES VIEIRA**, Assessor Jurídico, e pelos estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA** (OAB/SP nº 133.523-E) e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS** (OAB/SP nº 137.515-E), seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos requer-se neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 16320/2005 - vcm, DEPRO 29**, datado de 24 de novembro do corrente ano - **Processo nº 125.378-0/6**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 6.238, que deu origem à Lei 4.412/94, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 28 de junho de 1994. (docs. anexos).

Eduardo
aver. J.



2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito e manteve o parecer anteriormente exarado. (docs. anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado por unanimidade de votos. (doc. anexo).
4. O veto foi rejeitado em 23 de agosto de 1994 com 14 votos (com 04 votos pela manutenção e três ausências), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 4.412, de 29 de agosto de 1994. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2005.


ANA VICENTINA TONELLI
Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E


EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por sua Presidente, **ANA VICENTINA TONELLI**, brasileira, divorciada, vereadora portadora da Cédula de Identidade, RG nº 3.734.396-8, SSP/SP, e inscrita no CPF sob nº 042.186.718-34, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **CONSULTOR JURÍDICO** titular; e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, **ASSESSOR JURÍDICO**, e pelos Estagiários **ANA PAULA BATISTA SENA**, inscrita na OAB/SP sob nº 133.523-E e **EDUARDO ROSA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob nº 137.515-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 125.378.0/6**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2005.


ANA VICENTINA TONELLI
Vereadora-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2. SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

fls. 36
proc. 16.120
Cris

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 17/NOV/06 09:57 047995

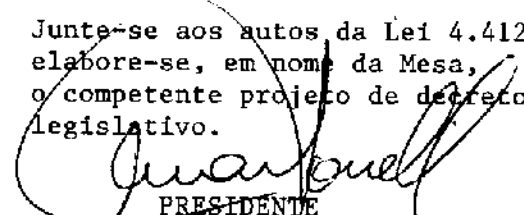
EXPEDIENTE

São Paulo, 06 de novembro de 2006

Ofício nº 17.607/2006 - sc
Processo nº 125.378.0/6 (origem n. 4412/1994)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junta-se aos autos da Lei 4.412;
elabore-se, em nome da Mesa,
o competente projeto de decreto
legislativo.


PRESIDENTE
20.11.2006

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador

Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v.
Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de
Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa
Excelência protestos de distinta consideração.


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11s. 37
proc. 16.120
Cris

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01106044

ACÓRDÃO

EMENTA

- ADIN em face de lei municipal que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de Jundiaí, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Atos concretos de administração impostos ao Executivo em diploma legal, de origem parlamentar, promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de rejeitado o veto do Prefeito Matéria que se insere no rol de atribuições afetas ao Chefe do Executivo Vício de iniciativa e afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes caracterizados Ação julgada **procedente**, por ofensa aos arts 5º, 24, § 2º, 1 e 2, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 125 378-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar a ação **procedente**

Edvaldo
5302

50 18 025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 38
proc. 16120
Cris

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, requerida pelo Prefeito de Jundiaí e tendo como objeto a Lei nº 4.412, de 29 de agosto de 1994, daquele Município, que prevê "*doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU*".

Funda-se a demanda em que a lei impugnada importa usurpação, por parte do Legislativo, de competência exclusiva do Chefe do Executivo (matéria de cunho orçamentário), com ofensa aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e da legalidade, previstos, respectivamente, nos arts 5º e 111 da Constituição do Estado de São Paulo, e de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do art 144, também da Carta Paulista (fls 02/09)

Instruem a inicial os documentos acostados às fls 10/18 e 24/44

A liminar foi indeferida (fls 46/48) e a Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações, acompanhadas de documentos, limitando-se a relatar as fases pelas quais passou o projeto de lei que deu origem à hostilizada legislação (fls 56/81)

Citado, o D Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls 83/84), vindo a seguir para os autos o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, no sentido da procedência da *actio* (fls. 91/96)

É o relatório

Inicialmente, há de se observar que a intervenção da ilustrada Procuradoria Geral do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade não tem caráter vinculativo. Sua atuação é cabível somente em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, sendo da competência dos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais

Esse entendimento decorre da expressão "*no que couber*", inserida no § 2º do art 90 da Constituição Paulista que, ao contrário do que dispõe o § 3º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 37
proc. 16120
Cris

do art 103 da Constituição Federal, torna facultativa, no âmbito estadual, a precitada intervenção

Como na presente ação não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual, a exclusão do feito, em relação ao Procurador Geral do Estado, é de rigor

No mais, procede a presente ação direta

A lei ora impugnada (nº 4 412/94), de origem parlamentar, e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí depois de rejeitado o veto do Prefeito, assim dispõe

“Art. 1º. Toda pessoa física ou jurídica poderá efetuar doação financeira ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, com sede nesta cidade, através da rede bancária, mediante uso de comprovante inserto pela Prefeitura Municipal no carnê anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º. Cabe à Direção do Hospital prover as especificações e a impressão do comprovante.

§ 2º. A doação caracterizar-se-á pela autenticação do comprovante pela instituição bancária.

Art. 2º. O valor da doação será repassado pela Prefeitura Municipal ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, de imediato.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante da dicção da questionada lei municipal, tem-se por caracterizado o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduzindo vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado

É na Constituição Federal que estão delineados os limites de iniciativa legislativa atribuída a cada um dos órgãos estatais, sendo que esses limites são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 40
proc. 16120
Cruz

não podem transgredi-los, seja no exercício do poder constituinte derivado, seja na elaboração de leis orgânicas (art 144, C E)

O art 61, § 1º da Carta Magna – reproduzido parcialmente no § 2º do art 24 da Constituição Paulista – estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República, entre outras, as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (inciso II, alínea “a”) e acerca da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (alínea “b”)

Ressente-se do vício de inconstitucionalidade formal, portanto, o ato legislativo municipal, originário de projeto de lei de iniciativa de Vereador, que cria atribuições a órgão público municipal, em face da reserva de iniciativa instituída em favor do Poder Executivo no art 24, § 2º, 1 e 2 da Constituição Paulista

Com a promulgação da lei que se busca impugnar, a Câmara Municipal de Jundiaí impôs ao Executivo, sem competência para tanto, atos concretos de administração a obrigação de inserir no carnê do IPTU documento para arrecadação das doações feitas pela população ao Hospital São Vicente de Paulo e o repasse imediato das verbas obtidas ao beneficiário Certo é, contudo, que não poderia provocar o processo legislativo de forma a dar azo à Lei Municipal em comento, sendo objeto de sua propositura questões atinentes ao planejamento da Administração – tema, como visto, privativo do Executivo

Como bem ressaltado no d parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, “... o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) prevê que, na criação de leis e atos normativos que tratem da criação de funções na administração direta e da atribuição de tarefas às Secretarias Municipais, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo. A competência administrativa também pertence a essa autoridade. Isso porque, sendo a matéria referente à administração pública, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 41
proc. 16120
Cis

A hipótese, aliás, é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo, seja para fins de autorização, seja para a imposição de regras

Disciplinando atividade abstrata e genérica, a Câmara Municipal não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Dessa forma, o Município, ao lado de sua autonomia política e financeira, tem, igualmente, liberdade para organizar assuntos de seu peculiar interesse

Essa exclusividade, na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, é destinada aos temas que disponham sobre *"a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais"* ("Direito Municipal Brasileiro", São Paulo, R T, 3ª ed, pág 530)

Por outro lado, ainda segundo o preclaro doutrinador *"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (...).*

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (obra citada, 9ª edição, págs 519/520)

No dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 42
proc. 16120
Cris

de seu interesse preponderante” (“Do Processo Legislativo”, Ed Saraiva, p 204)

Oportuno, por igual, o ensinamento de JOAQUIM CASTRO AGUIAR, para quem *“os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados.”* Comentando especificamente sobre o **processo legislativo municipal**, ressalta o autor *“A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência à essa formalidade constitucional”* (“Processo Legislativo Municipal”, Ed Forense, 1973, págs 19 e 21/22, grifos meus)

Não fosse assim, adentraria o Poder Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, o que não se coaduna com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art 5º, C E.)

Reconhece-se, pois, a indevida interferência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, *“em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes...”* (‘RJTJSP’ 111/466)

Em caso análogo, bem consignou o eminente Des MARINO FALCÃO *“Os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do ‘caput’ do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo”* (ADin nº 11 190 0, v u, j em 02/05/90)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 43
proc. 16120
7

Nessa conformidade, julga-se procedente a ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.412, de 29 de agosto de 1994, do Município de Jundiaí, por ofensa ao art 5º, art 24, § 2º, itens 1 e 2 e art 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo

Oficie-se à Câmara Municipal de Jundiaí comunicando-se o resultado

Custas ex lege

Participaram do julgamento os Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, PENTEADO NAVARRO, MARCUS ANDRADE, CANELLAS DE GODOY, IVAN SARTORI, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, RENATO NALINI, PALMA BISSON, DEBATIN CARDOSO, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, LAERTE SAMPAIO e ROBERTO BEDAQUE

São Paulo, 26 de julho de 2006

CELSO LIMONGI

Presidente

JARBAS MAZZONI

Relator



(proc. 48.005)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.101, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a exceção da Lei 4.412/94, que prevê doações financeiras particulares ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, mediante comprovantes inseridos no carnê anual do IPTU.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o plenário aprovou em 28 de novembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

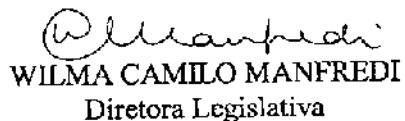
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 4.412, de 29 de agosto de 1994, em vista de Acórdão de 26 de julho de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.378.0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006).


ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de novembro de dois mil e seis (28/11/2006).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa